CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 476/2025

AUTOR – Vereador Claudio Tinoco

EMENTA: Dispõe sobre a inclusão de iniciativas artísticas e culturais em roteiros turísticos no Município de Salvador e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº **476/2025**, de autoria do Vereador Claudio Tinoco, que dispõe sobre a inclusão de iniciativas artísticas e culturais nos roteiros turísticos do Município de Salvador, com o objetivo de valorizar a produção cultural local, ampliar a oferta turística e promover o patrimônio cultural da cidade.

A proposição visa integrar manifestações artísticas e culturais aos roteiros turísticos oficiais, fortalecendo a identidade cultural do Município e incentivando o acesso da população e dos visitantes às expressões culturais locais.

O Setor de Análise e Pesquisa Legislativa analisou a matéria e indicou, em síntese, a inexistência de proposição municipal específica sobre o tema.

Registrou-se, ainda, a existência do PLE nº 166/2025, que institui percurso turístico interativo com uso de tecnologia, ressaltando-se que a presente proposição possui escopo diverso, voltado especificamente à inclusão de iniciativas artísticas e culturais em roteiros turísticos.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O projeto de lei de autoria do ilustre Vereador tem como objetivo integrar manifestações artísticas e culturais aos roteiros turísticos do Município de Salvador, reconhecendo a cultura como elemento estratégico para a promoção do turismo, a difusão do patrimônio

cultural e o fortalecimento da economia criativa local.

Conforme análise realizada, o presente parecer conclui pela sua adequação total ao ordenamento jurídico. A competência municipal para legislar sobre a matéria está respaldada no art. 30, I e II, da CF/88, que atribui aos municípios a incumbência de dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar legislação federal e estadual.

A proposição encontra respaldo também na Constituição do Estado da Bahia, que atribui aos Municípios competência para promover políticas públicas voltadas à cultura, ao turismo e à valorização do patrimônio cultural, em consonância com os princípios constitucionais.

Quanto à iniciativa legislativa, não se verifica vício formal, uma vez que a matéria foi apresentada por Vereador, nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal, não tratando de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco criando cargos, funções ou estrutura administrativa.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposição harmoniza-se com os princípios da promoção da cultura, da valorização da identidade local e do desenvolvimento sustentável do turismo, contribuindo para o fortalecimento das políticas culturais do Município.

No tocante à juridicidade e legalidade, não se identificam incompatibilidades com o ordenamento jurídico vigente, estando a proposição em consonância com a Lei Municipal nº 9.619/2022, que institui o Plano Municipal de Cultura de Salvador, e com a Lei Municipal nº 9.174/2016, que dispõe sobre o Programa de Incentivo à Cultura – Viva Cultura, as quais constituem lastro normativo para a execução de políticas culturais, embora não tratem especificamente da inclusão de iniciativas artísticas em roteiros turísticos.

Ressalte-se, contudo, que o art. 5º, ao prever a possibilidade de isenção ou redução de taxas para utilização de espaços públicos, além de outras medidas que podem repercutir sobre receitas e despesas municipais, encerra potencial hipótese de renúncia de receita e demanda exame técnico quanto à sua compatibilidade com a legislação financeira aplicável e com os programas municipais de isenção e incentivos vigentes.

Assim, a avaliação do impacto orçamentário-financeiro e da conformidade dessas previsões deve ser realizada no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos termos regimentais.

Quanto à técnica legislativa, o projeto observa, em linhas gerais, os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, objetiva e adequada à sistematização normativa.

3. VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **476/2025**, ressaltando que a análise de eventuais impactos orçamentários e financeiros decorrentes da proposição deverá ser realizada no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos termos regimentais.

Sala das Comissões, 25 de agosto 2026.

Vereadora Aladilce
Relatora